



Estado de Mato Grosso  
**Prefeitura Municipal de Nobres**  
CNPJ: 03.424.272/0001-07

---

**Referência:** Processo n.º 44/2020 (Pregão Presencial n.º 38/2020)

**Objeto:** Aquisição de 02 veículos utilitários zero km tipo pick-up, cabine dupla, ano de fabricação não inferior a 2020, para atender ao contrato de repasse n.º 892131/2019/MAPA, para atender a Secretaria Municipal de desenvolvimento rural, meio ambiente e mineração do município de Nobres-MT.

**Impugnante:** TATIANA CAPITANIO VEÍCULOS.

## I – DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Presencial em epígrafe, formulada pela empresa TATIANA CAPITANIO VEÍCULOS, inscrita no CNPJ 09.103.941/0001-25, requerendo, numa breve síntese, a retificação do edital em seu item 3, letras a, b e c do termo de referência, pedindo a exclusão das referidas exigências.

Alegou que mantidas as exigências apenas concessionários poderiam comercializar veículos com órgãos públicos, ferindo os princípios basilares do procedimento licitatório, como a livre concorrência (competitividade), da probidade administrativa, da igualdade e da legalidade.

## II – RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

### 1. PRELIMINARMENTE

A impugnação em tela foi interposta dentro do prazo previsto no item 4.1 do citado Edital, isto é, até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

### 2. DO MÉRITO

A impugnante contesta as exigências contidas nas letras a, b e c do item 3 do termo de referência, pugando pela exclusão das referidas exigências, bem como alegando que atende todos os requisitos de habilitação jurídica exigidos em um processo licitatório, objetivando

Rua Ludgardes Hoffmann Riedi, s/n.º., Jardim Paraná,  
Paço Municipal, CEP: 78460-000  
Fone: 3376-4200  
www.nobres.mt.gov.br



Estado de Mato Grosso  
**Prefeitura Municipal de Nobres**  
CNPJ: 03.424.272/0001-07

apresentar uma proposta mais vantajosa. Pleiteando, assim, pelo deferimento do pedido argumentando que as exigências citadas não encontram amparo legal.

Contudo, não assiste razão a impugnante, conforme passarei a expor.

A concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre é disciplinada pela Lei nº 6.729, de 1979, que estabelece:

Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.

Art. 2º Consideram-se:

I - produtor, a empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores;

II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade;

III - veículo automotor, de via terrestre, o automóvel, caminhão, ônibus, trator, motocicleta e similares;

[...]

§ 1º Para os fins desta lei:

a) intitula-se também o produtor de concedente e o distribuidor de concessionário;

[...]

Nos termos da regulamentação legal vigente, a cadeia de comercialização do produto novo se encerra com a venda do veículo pelo distribuidor/concessionário, o qual, segundo o art. 12 da Lei nº 6.729, de 1979, “só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda”.

Destarte, as sociedades empresárias que revendem veículos, como é o caso da impugnante, ao adquirirem os bens, realizam o emplacamento no Município em que estejam sediadas, uma vez que o art. 120 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, prevê que todo veículo deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito no Município de domicílio ou residência de seu proprietário.

Aliado a isso, a definição utilizada na Deliberação nº 64 do CONTRAN em cotejo com a disciplina de concessão comercial prevista na Lei nº 6.729, de 1979, se extrai que veículo novo é aquele comercializado por concessionárias e fabricantes, que ainda não tenha sido registrado ou licenciado.



Estado de Mato Grosso  
**Prefeitura Municipal de Nobres**  
CNPJ: 03.424.272/0001-07

O Tribunal de Contas da União já manifestou entendimento contrário à pretensão da impugnante, no Acórdão nº 4572/2013, do Colegiado da Segunda Câmara, no qual a transferência de propriedade do veículo, com o emplacamento anterior à alienação à Administração Pública, foi determinante para a caracterização do bem como usado:

6. Os elementos contidos nos autos, distintamente do que alegou aquele ex-Prefeito, autorizam a conclusão de que o veículo adquirido pela Prefeitura era usado. Não se pode acatar a alegação do responsável no sentido de que “se tratou de veículo adquirido zero quilômetro, o qual ainda não havia sido emplacado/licenciado no órgão de trânsito”. Por meio de consulta ao site do Detran/MT, o Sr. Auditor verificou que, em 15/10/2002, havia sido solicitada a “Mudança Município da Placa” e a “Transferência de Propriedade” do veículo para o município, “pois o ‘Proprietário Anterior’ era ‘SANTA MARIA COM REP LTDA’.”

7. Além disso, nos termos do Parecer do MP/TCU, que endossa as conclusões da Unidade Técnica, “a especificação de ano/modelo 2002 para esse veículo, contida na Nota Fiscal n.º 00509, de 22.07.2002, de forma discrepante dos dados cadastrais do Detran/MT, agregada ao fato de que houve emplacamento anteriormente à alienação ao Município (placa 0023404/MT) autorizam deduzir que se trata de veículo usado”.

Além da controvérsia acerca da perda da qualidade de novo após o emplacamento, é incontestável, sobretudo por se tratar de veículo automotor, que a Administração Pública, caso compelida a adquirir o produto de um revendedor, e, portanto, passar a ser a sua segunda proprietária, podendo sofrer prejuízos pela depreciação econômica do bem. Assim como é possível que existam implicações prejudiciais à Administração no que diz respeito ao tempo de garantia oferecido pelo fabricante, pois o prazo para eventuais reparos já estaria em curso desde a compra do veículo pelo primeiro proprietário.

Ademais, verifica-se que a exigência editalícia ora impugnada é usual em editais de licitação instaurados para a compra de veículos novos pela Administração Pública.

Assim, não se vislumbra indícios de irregularidade, ilegalidade ou inconstitucionalidade pelas exigências constantes no edital do Pregão Presencial nº 38/2020, bem como no item 3 do termo de referência.

### III - CONCLUSÃO

Rua Ludgardes Hoffmann Riedi, s/nº, Jardim Paraná,  
Paço Municipal, CEP: 78460-000  
Fone: 3376-4200  
www.nobres.mt.gov.br



Estado de Mato Grosso  
**Prefeitura Municipal de Nobres**  
CNPJ: 03.424.272/0001-07

---

Diante do acima exposto, recebo a impugnação ao edital apresentada pela empresa supracitada, e no mérito, INDEFIRO os pedidos, decidindo pela continuidade do certame, mantendo as demais especificações e data de abertura contidas no edital.

Dê-se ciência a empresa recorrente.

Nobres, 06 de julho de 2020.

  
QUÉZIA DA ROSA FERREIRA  
PREGOEIRA